



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 490 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

127ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/08/2012

PROCESSO Nº 1/1223/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200802157

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ABN REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ABN REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

AUTUANTE: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR E FRANCISCA HAYDEE GONÇALVES LIMA

MATRÍCULA: 103.556-1-3 E 064.543-1-3

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em razão da redução da base de cálculo da omissão de entradas realizada por meio de laudo pericial. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. Decisão em desconformidade com o parecer do d. representante da PGE. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL – OMISSAO DE ENTRADAS.

O CONTRIBUINTE ADQUIRIU 36.736,54 LITROS DE GASOLINA COMUM SEM A DEVIDA DOCUMENTACAO FISCAL NOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MAIO, JULHO E NOVEMBRO DE 2006, TOTALIZANDO UM MONTANTE DE R\$ 96.582,63 (NOVENTA

50



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

E SEIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESENTA E TRES CENTAVOS), CONFORME CONSTA NA DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.”

DEMONSTRATIVO

| | |
|----------------------|----------------------|
| Principal | R\$ 26.077,30 |
| Multa | R\$ 28.974,78 |
| Total a Pagar | R\$ 55.052,08 |

Dispositivos infringidos: Artigo 139 do Decreto nº 24.569/1997.
Penalidade: Artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 com as alterações dadas pela Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, as agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2007.32973 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.28762 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.03627 (fls. 08); Levantamento da Movimentação de Combustíveis (fls. 09 a 12); Quadro Resumo das omissões (fls. 13); Cópias dos Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC (fls. 14 a 28); Termo de Disponibilidade de Documentos (fls. 29); Consultas ao Cadastro de Contribuintes (fls. 30 e 31); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 32).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresenta a sua impugnação no intuito de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 40, instruídos com os documentos de fls. 41 a 49.

Em primeira Instância administrativa, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração decorrente de ajustes no lançamento fiscal por equívocos dos fiscais autuantes, conforme fls. 50 a 58. Ato contínuo, houve interposição do recurso de ofício.

O contribuinte, regularmente intimado da decisão de parcial procedência de primeira instância, apresenta o seu recurso voluntário de fls. 70/71.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 293/2010 (fls. 78/81) opinou no sentido de se confirmar a parcial procedência da autuação nos termos da

LC



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

decisão da instância inicial, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por meio do Despacho de fls. 86/88, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 18 de novembro de 2010, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração a farta documentação e os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 90 a 97 dos autos, que concluiu pela existência parcial da omissão de entradas no montante reduzido de R\$ 203,20 (duzentos e três reais e vinte centavos).

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sem as competentes notas fiscais, nos exercícios de 2006, no montante de R\$ 96.582,63 (noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), conforme Levantamento da Movimentação de Combustíveis constantes as fls. 09 a 12.

Inicialmente, é de se analisar as questões preliminares suscitadas pelo contribuinte no ato da interposição do recurso.

Assim, quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte sob a alegação de que o equívoco cometido pelo autuante no tocante ao cálculo das diferenças apontadas no Auto de Infração é motivo suficiente para a declaração de nulidade absoluta do lançamento, merece ser afastado o argumento em questão, sob o fundamento de que o equívoco apontado pela parte, trata-se de mera inexatidão material, portanto erro sanável, que poderá ser corrigido pelo julgador.

Analisando o mérito da questão, tem-se que o Levantamento de Movimentação de Combustíveis é metodologia voltada ao segmento de revenda de combustíveis que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O levantamento leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final, as leituras de abertura e fechamento por bico/tanque dos períodos mensais fiscalizados. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se

SL



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 2006.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o levantamento de movimentação de combustíveis adotado pela fiscalização. Ocorre que, em sua impugnação e recurso administrativo o autuado apresentou, nos autos, alguns elementos não observados pela fiscalização que puderam refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da exigência de notas fiscais de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 139 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo os requisitos legais.”

Isto porque, é de se esclarecer, é imprescindível que no momento da apuração da fiscalização os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entradas e saídas.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que o levantamento da fiscalização não observou o lançamento de todas as notas fiscais e que haviam equívocos na transposição dos dados do Livro de Movimentação de Combustível - LMC, entre outros. Tais fatos não foram corretamente observados no levantamento da fiscalização, contudo, foram devidamente corrigidos pelo trabalho pericial.

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências, foram apuradas as seguintes diferenças, complementadas com as penalidades cabíveis:

| | |
|--|------------|
| VALOR DA BASE DE CÁLCULO – OMISSÃO DE ENTRADAS | R\$ 203,20 |
| VALOR DO ICMS | R\$ 54,87 |
| VALOR DA MULTA (30%) | R\$ 60,96 |

yl



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular e declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos da base de cálculo de omissão de entradas para gasolina comum apurado por meio do laudo pericial.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|-----------------------|-------------------|
| ICMS.....R\$ | R\$ 54,87 |
| MULTA.....R\$ | R\$ 60,96 |
| TOTAL:.....R\$ | R\$ 115,83 |

DECISÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ABN REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ABN REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** Conforme consta dos registros da 197ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de novembro de 2010, ocorreram, naquela data, as seguintes deliberações: **"A 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte sob a alegação de que o equívoco cometido pelo autuante no tocante ao cálculo das diferenças apontadas no Auto de Infração é motivo suficiente para a declaração de nulidade do lançamento – afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento de que o equívoco apontado pela parte, trata-se de inexatidão material, portanto erro sanável, que poderá ser corrigido pelo julgador."** Por ocasião da análise de mérito, o curso do julgamento do processo foi convertido em realização de perícia. **Em retorno ao exame e julgamento nesta Sessão,** a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória**, nos termos do Laudo Pericial de fls. 90 a 97, o qual fora produzido posteriormente ao Parecer da Consultoria Tributária, (aprovado pela Procuradoria Geral do Estado), nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao respectivo Parecer, porquanto emitido anteriormente ao Laudo Pericial, com cujo resultado aquiesceu a Consultora Tributária que atuou em substituição ao representante da PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 21 de novembro de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Aderbalina Ferrandes Scipião
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO